Possibilidades e perspectivas da educação secundária de adultos em face dos exames do Artigo 91 e da Lei de equivalência dos cursos médios

Geraldo Bastos Silva

A tradição brasileira de ensino secundário e a educação de adultos

Um dos fatos mais característicos de evolução educacional brasileira, nos últimos trinta anos, é a acelerada expansão do ensino secundário. O fenômeno, perfeitamente caracterizado nas estatísticas do ensino médio, tem sido objeto de análise pelos mais categorizados estudiosos da educação nosso país. Para não repisarmos as análises já feitas, limitar-nos-emos a citar alguns dos estudos que abordaram o assunto. Entre outros, mencionemos: Lourenço Filho, conferência divulgada pelo Documentário nº 4, da CADES, e "Alguns elementos para estudo dos problema do ensino secundário"; Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos; Ernesto Luis de Oliveira Júnior, "Doze ensaios sobre educação e tecnologia", capítulo I ; Anisio Teixeira, "A escola secundária em transformação", Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos; Jayme Abreu, "A educação secundária no Brasil".

Como já tivemos oportunidade de escrever, a expansão, do ensino secundário, como dos outros ramos do ensino médio, se correlaciona com modificações na estrutura social, econômica e demográfica do país. A mudança estrutural da economia no sentido da industrialização, acompanhada de um aumento da riqueza nacional e refletindo-se, antes de tudo, em maior concentração urbana e tendência à mobilidade social vertical, pelo incremento das atividades terciárias, são fatos claramente relacionados com a expansão quantitativa do ensino médio ("Situação e problemas do ensino secundário", Revista "Acaiaca",janeiro de 1958).

Nesse mesmo trabalho, de outra parte, assinalamos a significação do fato de que a tendência expansiva tenha afetado especialmente, entre todos os demais ramos do ensino médio, o ensino secundário. A nosso ver, como ao ver de outros estudiosos mais autorizados, esse fato, ao contrário do que apregoam os otimistas e os interessados em certa espécie de demagogia educacional, em vez de tendência que deva ser estimulado por todos os meios, constitui, antes, sintoma de que o nosso desenvolvimento escolar não se pauta pelas diretrizes mais acertadas do ponto de vista de nosso desenvolvimento econômico e social.

O ensino secundário, na forma em que a legislação vigente o organiza é um tipo de ensino essencialmente seletivo, destinado a "preparar individualidades condutoras" por meio de um currículo que, realmente, pela natureza e pelo acúmulo das matérias que o constituem somente está ao alcance de inteligências bem dotadas, além de ser absorventemente dirigido para os estudos superiores de formação para profissões liberais.

Essa caracterização do ensino secundário não se aplica somente à forma pela qual o regulamenta a atual Lei Orgânica. Toda a história das reformas do ensino secundário brasileiro é constituída pelos reiterados esforços do sentido de acentuar o caráter seletivo

desse ensino. É verdade que essa função seletiva evoluiu da forma de estudos fragmentários visando a meros "exames depreparatórios" para a forma de ensino seriado tendo como objetivo a "formação integral da personalidade do adolescente". No entanto, mesmo nesta última forma, continua ela a feição dominante do "ensino secundário".

Na vigência da Lei Orgânica, que representa o termo dessa evolução, quando mais rigoroso talvez, deveria tornar-se o caráter seletivo do ensino secundário, não se interrompeu a tendência expansiva desse ensino, a qual tivera sua acentuação, depois de 1930, sob a vigência da reforma Francisco Campos. E, se tal expansão era um efeito daqueles fatores gerais de ordem social e econômica que assinalamos, sua causa específica se situava no tradicional prestígio do ensino secundário enquanto ensino que "classifica", que prepara para as profissões liberais, que assegura a conservação de um **status** social elevado, ou a ele conduz.

Mas é a contradição entre a finalidade seletiva, aristocrática de um ensino destinado a "preparar individualidades condutoras", e uma imoderada expansão quantitativa, chamada aliás de **democratização**, que está à raiz dos problemas que afetam o ensino secundário, e que se expressam, especialmente, através de taxas de evasão alarmantes que, malgrado a procura crescente de ensino secundário, este ensino não se adapta à massa dos alunos que constituem sua clientela grande parte da qual, dessa forma, abandona os estudos antes de concluído o estágio escolar.

A solução urgente e, incontestavelmente, a diversificação do ensino secundário porque se batem os mais lúcidos administradores e estudiosos da educação. Em vez de uma função unicamente de **seleção**, é imperioso que a educação secundária brasileira preencha uma função mais ampla, de **distribuição** dos adolescentes no sentido dos vários setores de atividades sociais e econômicas.

E na medida em que a clientela da escola secundária brasileira é constituída também por adultos, mais importante se torna essa diversificação da educação secundária, afim de que não só deixe a escola secundária de contribuir pare a frustação do desejo de aperfeiçoamento e melhoria de vida que motiva a procura dessa escola por alunos adultos, mas, também, seja capitalizada essa motivação em benefício de ação mais educativa mais ampla e mais rica.

Realmente, não é diferente daquela que se observa no ensino secundário em geral a motivação da procura de ensino secundário por parte de adultos. Em qualquer dos casos, é sempre o mencionado prestígio do ensino secundário enquanto instrumento de conservação ou melhoria do **status** social, melhoria real pela abertura de novas oportunidades de ocupação em campos considerados mais "nobres", ou melhoria suposta, no caso da expectativa de que a mera obtenção de um certificado de curso secundário conferirá maior prestígio ou respeitabilidade.

Em outros termos, de modo mais definido do que em relação aos adolescentes, os quais agem por imposição ou orientação paterna, a motivação para o curso secundário, no caso dos adultos, resulta desse prestígio tradicional dos estudos secundários, se configura em função do desejo de, com o certificado de curso ginasial ou de curso colegial, abrirem-se possíveis portas para cursos superiores e para a melhoria de **status** que estes proporcionem.

De outra parte, da mesma forma que em relação ao ensino secundário em geral, não há, em face do curso secundário dos adultos, o problema de evitar ou impedir que se

obtenha mediante estudos secundários a oportunidade de seguir cursos superiores. No entanto, se se observam entre os alunos adultos o mesmo desajustamento entre suas efetivas possibilidades e os estudos secundários, que se verifica com relação aos alunos dos cursos ginasiais e colegiais, em geral, tal desajustamento seria de molde a que os educadores considerassem atentamente o problema da utilização daquela motivação num sentido realmente mais profícuo do ponto de vista de um conceito mais amplo da educação.

Não dispomos, infelizmente, de dados sobre a incidência da evasão escolar entre os alunos adultos do curso secundário. Podemos pressupor, no entanto, que os índices desse fenômeno são entre erros tão altos, ou mais altos, do que os que se observam no discípulo dos ginásios e colégios em geral. E mesmo que sejam inferiores, há aqui, com maior significação, o problema do desperdício de esforço e do interesse de melhoria que o abandono do curso representa no caso de alunos adultos.

A possível utilização do desejo de curso secundário no sentido de um trabalho educacional que represente real benefício pera os adultos - consista tal benefício no acesso a cursos superiores ou, simplesmente, no enriquecimento da personalidade que a frequência a cursos realmente ajustados as aptidões e aos interesses individuais sempre proporciona - é, de fato, um problema digno de exame num congresso de educação de adultos. E problema tanto mais digno de exame quanto a legislação do ensino secundário vigente a ele permite dar uma solução conveniente.

A importância dos cursos secundários noturnos pode ser ressaltada a base de dados numéricos. Na tabela abaixo, apresentamos dados referentes a tais cursos no Estado de São Paulo, computados especialmente, a nosso pedido, na Seção de Prédios e Aparelhamento Escolares, da Diretoria do Ensino Secundário.

SITUAÇÃO	**Estabelecimentos noturnos**	**Estabelecimentos diurnos e noturnos**	**Estabelecimentos diurnos**	**Não especificado**	**Total**
Capital	45	46	73	16	180
Interior	40	63	245	77	425
Total	85	109	318	93	605

Na impossibilidade de dados que se reportassem a todo o país tivemos que nos satisfazer com os referentes a são Paulo, que constituem, muito provavelmente, amostra representativa da situação geral: Como se vê, os estabelecimentos que oferecem curso noturno, exclusivamente ou juntamente com o curso diurno, representam mais de 30% dos relacionados. Isto por todo o Estado. Comparando a situação da capital e no interior do Estado, os cursos noturnos aparecem na sua feição de fenômeno essencialmente correlacionado com a maior concentração urbana. Assim, enquanto na capital a porcentagem dos estabelecimentos com curso noturno sobe a 50%, a mesma porcentagem, no interior cresce 23,7.

Os cursos noturnos, os exames de artigo 91 e educação de adultos

O ensino secundário de adultos, em nosso país, se realiza sob duas formas principais: os cursos noturnos regulares, em estabelecimentos sujeitos a fiscalização, e a preparação para os exames previstos no artigo 91, da vigente Lei Orgânica do Ensino

Secundário, em cursos em geral noturnos, ou feita autodidaticamente. Por estas duas formas, alunos que, por qualquer razão, não fizeram estudos secundários em idade normal, isto é, durante o período de 11 a 18 anos, encontram oportunidade de obterem certificados de estudos secundários.

Além disso, alunos que tenham curso médio de 1º ciclo comercial, industrial, normal ou outro - podem ter acesso ao curso secundário de 2º ciclo, na forma da chamada "lei de equivalência".

Os cursos secundários noturnos mereciam uma investigação minuciosa a fim de serem conhecidas perfeitamente suas condições, seus problemas peculiares e seu significado do ponto de vista em que nós estamos colocando no presente trabalho. De um outro ponto de vista, creio não ser impróprio dizer que tais cursos são dos que maior número de problemas oferece quanto à deficiência e, mesmo, irregularidades. E que de uma parte, seus alunos estudam em situação em geral desfavorável, chegando às aulas após um dia de trabalho, fatigados e, por isso, devendo fazer grandes esforços a fim de acompanharem aulas em geral ministradas dentro do mesmo método que os professores - estes, também, tendo no ensino noturno uma sobrecarga de trabalho - aplicam às classes diurnas, de adolescentes.

De outra parte, é natural que adultos, homens amadurecidos, tendam a manifestar de modo mais inconformado o sentimento do desajustamento entre o curso rígido a que são submetidos e seus interesses e os objetivos que têm em vista.

O fato de que a preparação para os exames de artigos 91 não implique um curso rigidamente prescrito e regulamentado, representou sempre, incontestavelmente, o fator precípuo da posição que tais exames têm desempenhado enquanto instrumento de obtenção de certificado de estudos secundários. De certo: modo, podemos dizer que o exame de artigo 91 é o correspondente atual dos antigos exames de preparatórios, pelos quais, antes de 1930, muitas pessoas, de idade acima da normal para o curso secundário regular, obtiveram a qualificação necessária para prosseguimento dos estudos em nível superior.

Se estudarmos a evolução da legislação do ensino secundário no Brasil, chegaremos à conclusão de que uma das inspirações mais insistentes das sucessivas reformas tem sido a extinção dos exames de preparatório, em benefício do curso secundário regular e formativo. (Sobre os exames de preparatórios e a evolução da legislação do ensino secundário, em geral, veja-se: Geraldo Bastos Silva, "A ação federal sobre o ensino secundário e superior", revista "Studia", órgão da Congregação do Colégio Pedro II, nº 7, 1957, pp. 88-135).

Mas, se do ponto de vista do ensino secundário em geral a extinção dos exames de preparatórios e a generalização dos cursos seriados representou um indiscutível progresso, em relação ao ensino para adultos tal progresso é menos significativo. E isto, precisamente, pela uniformidade e rigidez de que finalmente, com a atual lei Orgânica, se revestiu o curso secundário.

E nada comprova melhor o significado dos exames de artigo 91 enquanto "mecanismo de compensação" dessa uniformidade e rigidez do que o fato de tais exames se terem firmado apesar de, de início, terem sido concebidos como uma solução transitória e de emergência. Realmente, foi a reforma Campos, de 1931, que, consolidando o curso secundário seriado e extinguindo definitivamente os exames de preparatórios, instituiu os

exames do artigo 91 atuais: "Enquanto não forem em número suficiente os cursos noturnos de ensino secundário sob o regime de inspeção, será facultado requerer e prestar exames de habilitação na 3ª série e, em épocas posteriores, sucessivamente, os de habilitação na 4ª e na 5ª série do curso fundamental ao candidato que apresentar os seguintes documentos: I - certidão provando a idade mínima de 18 anos, para a inscrição nos exames de 3ª série"...etc. (art. 100, do decreto nº 21.241, de 4-4-1932).

Como se vê, a reforma Campos concebia os cursos noturnos como a forma normal e desejável para realização de estudos secundários para maiores de 18 anos. Os exames de artigo 100 seriam em recurso transitório, somente justificável por motivo da carência de cursos regulares no horário disponível para os que trabalham. É que estava ainda bem viva certa predisposição contra os exames de preparatórios, bem como o entusiasmo pelo curso seriado.

A vigente Lei Orgânica já não concebe os exames para maiores como simples solução de emergência, como o fazia a reforma Campos. Têm eles um **status** definitivo na legislação do ensino secundário, como tornam iniludível os termos do artigo 91: "Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginasial, em consequência dos estudos realizados particularmente sem a observância do regime escolar exigido por esta lei".

Acresce, ao disposto pela Lei Orgânica, o que recentemente estabeleceu a Lei nº 3793, de 29 de outubro de 1957, a qual estendeu para a conclusão do segundo ciclo secundário, por alunos maiores de 20 anos, os exames de artigo 91. Esta última lei, não só por si mesma como pela regulamentação que recebeu, representa um adiantado passo no sentido de ampliar a possibilidade de o ensino secundário para adultos realizar-se fora das normas rígidas e uniformes da vigente Lei Orgânica.

A Portaria ministerial nº 45, de 4 de fevereiro do corrente ano, regulamentou em forma minuciosa os exames de artigo 91 para maiores de 18 anos e de 20 anos. Antes de ressaltar os aspectos dessa regulamentação dignos de registro em relação à educação de adultos, seja-nos permitido situá-la no conjunto de certas tendências inovadoras que começam a afetar o ensino secundário brasileiro, com possível repercussão sobre a forma flexível e enriquecida a educação secundária de adultos deverá apresentar.

O pressuposto do ensino secundário enquanto um tipo de ensino é constituído pela ideia de que somente ele dá aos educandos a "cultura geral" indispensável aos futuros membros das elites sociais, ou aos que devem prosseguir seus estudos em nível superior, e, uns e outros, devem ter sua personalidade forma com especial cuidado, como "individualidades condutoras" que serão.

Tal pressuposto, no entanto, encontra-se hoje profundamente abalado, desde a chamada "lei de equivalência" (Lei nº 1821, de 12-3-53) .Realmente, admitir-se que, na dependência de meros "exames de adaptação" ou de "complementação", alunos dos tipos profissionais de ensino médio possam ser transferidos para o ensino secundário, ou serem considerados possuidores de um grau de formação equivalente ao dos concluintes dos ginásios e colégios, -isso implica em reconhecer que o curso secundário não tem aquele particular valor formativo que se lhe atribui.

A vigente regulamentação dos exames de artigo 91, novo e corajoso passo deu no sentido da admissão de caráter formativo de estudos realizados fora do currículo uniforme e rígido da Lei Orgânica. Em relação ao exame de "licença ginasial" essa regulamentação é

pouco inovadora. O candidato deverá prestar exames de todas as disciplinas do curso secundário de 1° ciclo (exceto trabalhos manuais e canto orfeônico) a fim de obter o certificado de licença.

Em relação aos exames de 2° ciclo, a regulamentação estabelece a exigência de apenas quatro matérias obrigatórias, às quais se acrescentarão quatro optativas. As obrigações serão: português, francês ou inglês, história e geografia. A previsão de opção permitirá que os alunos com tendência mais pronunciada para os estudos humanísticos façam, além dos obrigatórios, exames de latim, inglês ou francês, espanhol e filosofia. Os alunos com aptidões para os estudos científicos, por sua vez, poderão fazer, em vez destes, exames de matemática, física, química, e história natural ou desenho. Estes são os casos extremos, entre os quais permutas de disciplinas de ume de outro dos grupos mencionados poderão ser feitas, de acordo com os interesses individuais por essa ou aquela disciplina.

Essas disposições sobre o exame de madureza de 2º ciclo partem, indiscutivelmente, do pressuposto de que, normalmente, os alunos de mais de 20 anos aspiram ao certificado de licença colegial tendo em vista um objetivo bem definido, qual seja, via de regra seguir um determinado curso superior. Não se justifica, desse modo, a exigência de exames de disciplinas sem nenhuma relação direta com o curso superior em causa, ou melhor, com o vestibular da faculdade que o ministra.

Válido em si mesmo, esse pressuposto poderá ter repercussão muito benéfica na educação secundária de adultos. Cremos venha a ser una de suas consequências imediatas mais importantes, o desaparecimento de muitos dos atuais cursos colegiais noturnos, sujeitos à fiscalização federal. Isto porque é de esperar que os interessados percebam que é muito mais conveniente o preparo pare oito exames - dos quais quatro de matérias optativas - do que o estudo das quatorze disciplinas que são exigidas nos cursos colegiais regulares.

Isto do ponto de vista dos alunos. Do ponto de vista dos estabelecimentos, é muito mais interessante a organização de cursos livres vetados ao objetivo de preparo de candidatos a exames de artigo 91, do que a manutenção de cursos noturnos regulares, sujeitos à fiscalização federal e a todo o cortejo de exigências burocráticas e formalistas que essa fiscalização envolve. E que maior título à recomendação pública do que o número de aprovações, dos candidatos preparados por tais cursos, nesse verdadeiro exame de Estado que é o de artigo 91?

Mas, não achamos que se deva ficar à espera de que as consequências da nova regulamentação do artigo 91 se produzam por si mesmas. Ao contrário, pensamos - e foi isto que nos animou a trazer esta modesta contribuição ao II Congresso de Educação de Adultos - que os educadores em geral e particularmente, aqueles interessados na educação de adultos, devem algo fazer com o fim de apressar ou dirigir essas consequências, delas tirando todo o rendimento de que as mesmas são passiveis no sentido da ampliação e do enriquecimento da educação de adultos em nível secundário.

Assim, mister se faz, a nosso ver, uma ação de esclarecimento a respeito das vantagens da preparação, em regime livre, para exames de artigo 91, em relação ao curso secundário regular. Ação de esclarecimento não só dos interessados na realização de estudos secundários, mas, também, dos próprios colégios que ainda não se tenham apercebido do interesse que o assunto encerra.

E, em relação aos colégios, tal esclarecimento não se deve referir, apenas, as vantagens imediatas, implícitas na ausência de fiscalização federal dos cursos de preparação e estímulo no sentido da utilização de desejo de realizar curso secundário com o objetivo de desenvolver e experimentar formas mais amplas e ricas de ação educativa. Muito pode ser feito, nesse sentido.

Dissemos que o móvel da procura de ensino secundário, por adultos, é, em geral, o desejo de realização posterior de curso superior. Esse móvel, no entanto, nem sempre tem tal força que o faça resistir aos óbices de um curso rígido e sobrecarregado. A ação pedagógica inteligente poderia, certamente, provocar a substituição desse móvel por um outro, que seria constituído pelo valor, em si mesmo, do estudo, da cultura, dos novos conhecimentos e das novas capacidades que a educação proporciona.

As duas motivações não são mutuamente exclusivas. Ao contrário, podem se reforçar reciprocamente. E no caso de uma delas - aquela mais imediatista - se enfraquecer, a outra poderá evitar que disso resulte o abandono da escola, com o consequente sentimento de fracasso e de inutilidade do esforço que isso implica.

Essa motivação mais profunda e mais autêntica, no entanto, terá de ser um resultado da própria ação da escola, algo cuja criação a satisfação a escola deverá promover mediante sua capacidade de encontrar e desenvolver formas vitalizadas e inteligentes de ação pedagógica que a constituam em verdadeiro centro de educação de adultos.

Da mera preparação para exames, a escola poderá partir para o oferecimento de oportunidades para cursos variados, de valor cultural intrínseco ou de valor profissional, correspondentes à diversidade dos interesses e aptidões individuais.

Para não nos alongarmos, limitemo-nos a lembrar a possibilidade de cursos profissionais de tipo comercial. Os cursos comerciais não têm maior procura por causa do prestígio ofuscador do curso secundário. No entanto, oferecem eles possibilidades amplas de prosseguimento dos estudos nos níveis mais elevados. Assim o curso comercial básico é considerado equivalente ao ginasial para efeito tanto de matrícula no colegial, quanto de inscrição nos exames de artigo 91 do segundo ciclo.

Numa escola secundaria noturna, cuja finalidade principal, aos olhos de sua clientela potencial, fosse a preparação para exames de Licença secundária de acordo com o artigo 91, poderiam se oferecer condições para uma maior aceitação do ensino comercial, ministrado na mesma.

Mediante a ação esclarecedora, da própria escola, sobre essa clientela, e pela utilização do desejo de realização de curso secundário, poderiam ser recrutados alunos para um curso comercial básico, desde que este fosse oferecido a alunos de 16 anos como um curso equivalente ao ginasial e, desse modo, permitindo, após sua conclusão, a Inscrição para exames de madureza de 2º ciclo. Quantos desses alunos não prefeririam, depois, prosseguir no curso comercial de 2º ciclo em vez de insistir no desejo de um certificado de licença colegial?

Com esse exemplo, cremos poder encerrar esta exposição, a qual a escassez de tempo como foi escrita não permitiu dar melhor desenvolvimento. As conclusões abaixo pretendem concretizar os objetivos que julgamos recomendáveis e pare as quais esperamos o prestigioso apoio do II Congresso Nacional de Educação de Adultos.

Conclusões

a) A extensão dos exames previstos no artigo 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, a fim de possibilitar a obtenção de certificado de estudos secundários de 2º ciclo por alunos maiores de 20 anos, bem como a nova regulamentação desses exames e a chamada "lei de equivalência de cursos médios", abrem amplas possibilidades para um novo desenvolvimento da educação secundária de adultos em nosso país.

b) Assim sendo, os estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, devem dedicar os melhores esforços no sentido da organização de cursos noturnos livres, visando à preparação para os aludidos exames, porquanto tais cursos, tanto do ponto de vista dos alunos quanto do ponto de vista dos próprios estabelecimentos, oferecem marcada vantagem sobre os cursos noturnos inteiramente submetidos as prescrições da Lei Orgânica do Ensino Secundário e sua legislação complementar.

c) Tais cursos, objetivando oferecer oportunidade de satisfação do desejo, tão comum entre as populações urbanas, de obtenção do certificado de estudos secundários necessário a um possível acesso a cursos superiores, também devem visar à utilização desse desejo no sentido do desenvolvimento de cursos adaptados à diversidade das aptidões e dos interesses individuais mais autênticos.

d) Tais cursos, desse modo, devem servir de ponto de partida para que os estabelecimentos se constituam, no futuro, como centros de educação de adultos, mais ou menos completos, que ofereçam aos adultos oportunidades variadas de estudos de valor cultural intrínseco e de valor profissional.

e) No que se refere à parte profissional, os estabelecimentos podem oferecer, desde logo, além dos cursos de preparação aos exames do artigo 91, o curso comercial básico destinado a alunos a partir de 16 anos, os quais serão esclarecidos sobre a equivalência desse curso ao ginasial, para efeito de inscrição no exame do artigo 91 correspondente ao 2º ciclo secundário.

f) Os serviços oficiais de educação de adultos devem considerar a conveniência da cooperação com os estabelecimentos de ensino médio que se proponham a manter cursos dentro das recomendações anteriores.